PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação 0565858-78.2015.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Fredson Firmes dos Santos Defensora Pública: Dra. Alexandra Soares da Silva Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Adriana Teixeira Braga Origem: 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba Procuradora de Justica: Dra. Silvana Oliveira Almeida Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV. DA LEI 10.826/03). PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTICA. DEFERIMENTO. RÉU HIPOSSUFICIENTE. MANUTENÇÃO, TODAVIA, DA OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. ARCABOUÇO PROBATÓRIO SÓLIDO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 12 OU ART. 14. DA LEI 10.826/03. INACOLHIMENTO. NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO CRIME DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/03. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, reconhecendo, DE OFÍCIO, a atenuante de confissão espontânea e compensá-la pela agravante da reincidência, redimensionando as penas para 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendose o regime inicial semiaberto. I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Fredson Firmes dos Santos, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba. que o condenou às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 65 (sessenta e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Extraise da exordial acusatória (ID. 39637470), em síntese, que, no dia 07/10/2015, às 8h, policiais que participavam de uma operação chegaram na residência do recorrente, com o objetivo de cumprir mandados de busca e apreensão, encontrando em seu interior uma arma de fogo, tipo revólver, com numeração suprimida, calibre ".38", marca Taurus, municiada com 4 (quatro) projéteis intactos. Consta que o apelante confessou a propriedade da arma, informando que adquiriu de uma pessoa chamada Tiago, por R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na cidade de Teodoro Sampaio. Ante a ausência de documentação da arma de fogo, restou denunciado pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03. III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 39637823), postulando, em suas razões (ID. 39637850), a absolvição pela ausência de provas da autoria delitiva. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para o crime do art. 12 ou art. 14, ambos da Lei 10.826/03, sob o argumento de que não restou comprovado que fora o apelante quem suprimiu a numeração da arma, bem como posteriormente foi possível identificar a arma por meio da perícia. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita, ante a hipossuficiência do recorrente. IV - De início, defere-se o benefício da justiça gratuita ao Apelante, à vista da afirmação do seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Salienta-se que a Lei Adjetiva Civil, na Seção IV do Capítulo II, especificamente nos seus arts. 98 a 102, passou a tratar da gratuidade de justiça, derrogando a Lei n.º 1.060/1950. O deferimento do pedido de justiça gratuita, todavia, não possui o condão de afastar, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da

sucumbência, pois tais encargos são efeitos próprios da sentença penal condenatória, a teor do art. 804 do Código de Processo Penal. A Lei n.º 13.105/2015, em seu art. 98, prevê que a obrigação de arcar com o pagamento das custas processuais subsiste, mesmo diante do deferimento dos benefícios da gratuidade. Ademais, eventual pedido de isenção dos aludidos encargos deverá ser formulado junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução do édito condenatório, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. Lado outro, não merece acolhimento o pleito de absolvição por ausência de prova da autoria. Em detida análise do caderno processual, é possível extrair provas suficientes a respaldar a manutenção da sentença condenatória, isto porque a materialidade delitiva resta comprovada com base no Auto de Exibição e Apreensão (ID. 39637471) e Laudo de Exame Pericial da arma apreendida (ID. 39637831). V - A prova da autoria encontra respaldo no Auto de Prisão em Flagrante (ID. 39637471), nos depoimentos dos agentes responsáveis por efetuar a prisão, prestados em sede policial e reiterados em juízo, afirmando que o sentenciado comunicou aos agentes que a arma era sua, assim como no próprio interrogatório extrajudicial do recorrente (ID. 39637471), que confessou ser proprietário da arma de fogo, trazendo, inclusive, detalhes acerca de como fora realizada a compra e sua motivação. Verifica-se que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão são harmônicos com os prestados em sede de delegacia, não havendo espaco para dúvida acerca da autoria delitiva. Importante consignar que. apesar de o recorrente ter dito em seu interrogatório judicial que a arma de fogo não lhe pertence, tal afirmação encontra-se isolada de todas as outras provas produzidas judicial e extrajudicialmente, de modo que a tentativa de imputação do crime ao seu irmão não encontra amparo fáticoprobatório, sobretudo porque o seu irmão também fora conduzido e liberado na própria delegacia, por não haver indícios de participação no crime. VI - No que se refere ao pleito de desclassificação para o crime do art. 12 ou art. 14, da Lei 10.826/03, também não merece prosperar, especialmente porque, a despeito dos argumentos levantados pela defesa, a conduta delitiva tipificada no inciso IV, parágrafo único, do art. 16 da Lei 10.826/03 não exige que o sujeito ativo tenha ele mesmo suprimido, raspado ou adulterado a arma de fogo, bastando apenas que tenha portado, possuído, adquirido, transportado ou fornecido a arma com essas características. Note-se que pouco importa o calibre da arma de fogo, se de uso restrito ou permitido. A intenção do legislador é criminalizar a conduta de portar qualquer arma de fogo que tenha sido modificada, uma vez que dificulta o controle efetivo por parte do Estado a tais artefatos bélicos. Desse modo, embora o laudo pericial tenha revelado posteriormente a numeração da arma, tem-se que tal fato é irrelevante para afastar a incidência do crime pelo qual fora condenado, notadamente porque restou provado que, na aferição ocular dos policiais, que também são responsáveis por fazer o controle do artefato, a numeração estava suprimida, fato confirmado pelo próprio laudo pericial (ID. 39637831). Sendo assim, evidenciada a subsunção da conduta do recorrente ao crime previsto no parágrafo único do art. 16 da Lei 10.826/03, por consequência lógica resta inviável o acolhimento da tese de desclassificação para o crime do art. 12 ou art. 14 do referido diploma legal. VII — Embora não tenha sido objeto de irresignação, a dosimetria da pena deve ser analisada em decorrência do efeito devolutivo amplo da apelação. Como visto o recorrente fora condenado às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 65 (sessenta e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário

mínimo vigente à época dos fatos. Na primeira fase, as penas foram fixadas em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais negativas. Na fase intermediária, fora majorada a pena pela existência da agravante de reincidência (art. 61, I, CP), considerando a condenação anterior com trânsito em julgado, nos autos do processo nº 040417622.2012.8.05.0001, que tramitou na 1º Vara de Tóxicos. Contudo, o juízo sentenciante deixou, injustificadamente, de reconhecer a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), uma vez que valeu-se da confissão extrajudicial do recorrente como fundamentação na sentença. Com fundamento no entendimento fixado pelos Tribunais Superiores e na Súmula 545 do STJ, é inevitável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea extrajudicial, mesmo que retratada em juízo. Reconhecida a atenuante de confissão espontânea, os Tribunais Superiores também possibilitam a sua compensação total pela agravante de reincidência, desde que o agente não seja multirreincidente, como no caso em apreço. VIII - Desse modo, compensa-se a agravante de reincidência pela atenuante da confissão espontânea, devendo ser mantida na segunda fase a pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que torna-se definitiva em razão da ausência de causas de aumento e diminuição. Fica mantido também o regime inicial de cumprimento de pena definido pelo juízo primevo, ou seja, semiaberto. IX — Parecer da Procuradoria pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. X — Apelo CONHECIDO e IMPROVIDO, reconhecendo, DE OFÍCIO, a atenuante de confissão espontânea e compensá-la pela agravante da reincidência, redimensionando as penas para 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se o regime inicial semiaberto. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0565858-78.2015.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, Fredson Firmes dos Santos, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e IMPROVIMENTO ao Apelo, reconhecendo, DE OFÍCIO, a atenuante de confissão espontânea e compensá-la pela agravante da reincidência, redimensionando as penas para 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se o regime inicial semiaberto, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação 0565858-78.2015.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Fredson Firmes dos Santos Defensora Pública: Dra. Alexandra Soares da Silva Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Adriana Teixeira Braga Origem: 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba Procuradora de Justiça: Dra. Silvana Oliveira Almeida Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Fredson Firmes dos Santos, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba, que o condenou às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 65 (sessenta e cinco) dias-multa, cada um no valor

de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 39637814), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a sequir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 39637823), postulando, em suas razões (ID. 39637850), a absolvição pela ausência de provas da autoria delitiva. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para o crime do art. 12 ou art. 14, ambos da Lei 10.826/03, sob o argumento de que não restou comprovado que fora o apelante quem suprimiu a numeração da arma, bem como posteriormente foi possível identificar a arma por meio da perícia. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita, ante a hipossuficiência do recorrente. Nas contrarrazões (ID. 39637856), o Ministério Público pugna pelo conhecimento parcial do recurso e provimento em parte, para desclassificar o crime do art. 16, parágrafo único, IV, para o art. 14, ambos da Lei 10.826/03. Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (ID. 40270516). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação 0565858-78.2015.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Fredson Firmes dos Santos Defensora Pública: Dra. Alexandra Soares da Silva Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Adriana Teixeira Braga Origem: 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba Procuradora de Justiça: Dra. Silvana Oliveira Almeida Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Fredson Firmes dos Santos, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba, que o condenou às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 65 (sessenta e cinco) diasmulta, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Extrai-se da exordial acusatória (ID. 39637470), em síntese, que, no dia 07/10/2015, às 8h, policiais que participavam de uma operação chegaram na residência do recorrente, com o objetivo de cumprir mandados de busca e apreensão, encontrando em seu interior uma arma de fogo, tipo revólver, com numeração suprimida, calibre ".38", marca Taurus, municiada com 4 (quatro) projéteis intactos. Consta que o apelante confessou a propriedade da arma, informando que adquiriu de uma pessoa chamada Tiago, por R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na cidade de Teodoro Sampaio. Ante a ausência de documentação da arma de fogo, restou denunciado pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 39637823), postulando, em suas razões (ID. 39637850), a absolvição pela ausência de provas da autoria delitiva. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para o crime do art. 12 ou art. 14, ambos da Lei 10.826/03, sob o argumento de que não restou comprovado que fora o apelante quem suprimiu a numeração da arma, bem como posteriormente foi possível identificar a arma por meio da perícia. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária

gratuita, ante a hipossuficiência do recorrente. Presentes os reguisitos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. De início, defere-se o benefício da justiça gratuita ao Apelante, à vista da afirmação do seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Salienta-se que a Lei Adjetiva Civil, na Seção IV do Capítulo II, especificamente nos seus arts. 98 a 102, passou a tratar da gratuidade de justiça, derrogando a Lei n.º 1.060/1950. O deferimento do pedido de justiça gratuita, todavia, não possui o condão de afastar, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência, pois tais encargos são efeitos próprios da sentença penal condenatória, a teor do art. 804 do Código de Processo Penal. A Lei n.º 13.105/2015, em seu art. 98, prevê que a obrigação de arcar com o pagamento das custas processuais subsiste, mesmo diante do deferimento dos benefícios da gratuidade. Ademais, eventual pedido de isenção dos aludidos encargos deverá ser formulado junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução do édito condenatório, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. Lado outro, não merece acolhimento o pleito de absolvição por ausência de prova da autoria. Em detida análise do caderno processual, é possível extrair provas suficientes a respaldar a manutenção da sentença condenatória, isto porque a materialidade delitiva resta comprovada com base no Auto de Exibição e Apreensão (ID. 39637471) e Laudo de Exame Pericial da arma apreendida (ID. 39637831). A prova da autoria encontra respaldo no Auto de Prisão em Flagrante (ID. 39637471), nos depoimentos dos agentes responsáveis por efetuar a prisão, prestados em sede policial e reiterados em juízo, afirmando que o sentenciado comunicou aos agentes que a arma era sua, assim como no próprio interrogatório extrajudicial do recorrente (ID. 39637471), que confessou ser proprietário da arma de fogo, trazendo, inclusive, detalhes acerca de como fora realizada a compra e sua motivação. Veja-se: "Que a referida arma realmente pertence ao interrogado. Que adquiriu o revólver, há aproximadamente seis meses, no município de Teodoro Sampaio/BA, nas mãos de um rapaz de prenome TIAGO, pela quantia de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Que o interrogado comprou a arma para defesa pessoal, visto que na localidade onde mora, existe um rivalidade entre as facções criminosas CP (Comando da Paz) e "Caveira", ligadas ao tráfico de drogas na região. Que o interrogado não faz parte de nenhuma facção criminosa, mas reside no local dominado pela facção CP, dessa forma todos os moradores são ameaçados constantemente pelos integrantes da facção "Caveira", que roubam e matam pessoas inocentes, apenas para "tocar terror" na área. Que sua família já foi por várias vezes, alvo de ações criminosas desse grupo e dessa forma não se sente protegido por ninguém." (ID. 39637471). Em juízo, a testemunha, IPC José Divalmir Luz, declarou o seguinte: "Que estavam cumprindo um Mandado de Busca e Apreensão e na residência do acusado encontraram a arma na casa do acusado. Que estavam à procura de arma e drogas. Que foram conduzidos o acusado e o irmão, mas somente o acusado foi autuado e o irmão foi liberado. Que arma encontrada estava com a numeração raspada. Que o acusado disse ter comprado a arma no interior da Bahia. Que o acusado não possuía autorização para portar arma de fogo e confessou ser o proprietário da arma. Que a arma era um revólver calibre 38. Dada a palavra ao Dr. Defensor Público por ele nada foi perguntado. As perguntas da Dra. Juíza respondeu: Que a arma estava municiada. Que segundo o acusado o mesmo mantinha a arma escondida na sua residência para se defender. Que arma foi encontrada em um dos quartos da casa atrás da

geladeira. Que o acusado não era pessoa conhecida da polícia. Que segundo ele tinha comprado a arma para se defender da facção rival. Que as facções do local disputam ponto de venda de drogas." (ID. 39637512). A testemunha, IPC José Antônio Neves da Silva, em juízo, afirmou: "Que estavam cumprindo um Mandado de Busca e Apreensão e na residência do acusado encontraram a arma na casa do acusado. Que estavam à procura de drogas e encontraram a arma atrás da geladeira em um quarto. Que estavam na casa o acusado e o irmão. Que a arma era um 38 e o interrogado disse tê-la adquirido para se defender dos seus rivais. Que a numeração da arma estava suprimida e o depoente não se recorda se tinha munição. Que nenhuma droga foi encontrada. Que o acusado não apresentou documentação que o autorizasse a portar arma de fogo. Dada a palavra a defesa as suas perguntas respondeu: Oue não chegou a verificar se a arma estava em condições de funcionamento." (ID. 39637513). O IPC Ailton Alves da Costa, testemunha do rol da acusação declarou: "Que foram fazer investigação na ASP12. Que havia uma denúncia de porte de arma. Que encontraram em um cômodo da casa do acusado, um revólver calibre 38. Que o acusado estava em companhia do irmão. Que o acusado disse ter a arma para se proteger de outras facções. Que disse ter comprado a arma no interior. Que a arma estava municiada. Oue o acusado não apresentou documentação que o autorizasse a portar arma de fogo. Dada a palavra a defesa as suas perguntas respondeu: Que a arma estava em condições de funcionamento e foi encaminhada para a perícia." (ID. 39637514). Verifica-se que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão são harmônicos com os prestados em sede de delegacia, não havendo espaço para dúvida acerca da autoria delitiva. Importante consignar que, apesar de o recorrente ter dito em seu interrogatório judicial que a arma de fogo não lhe pertence, tal afirmação encontra-se isolada de todas as outras provas produzidas judicial e extrajudicialmente, de modo que a tentativa de imputação do crime ao seu irmão não encontra amparo fático-probatório, sobretudo porque o seu irmão também fora conduzido e liberado na própria delegacia, por não haver indícios de participação no crime. No que se refere ao pleito de desclassificação para o crime do art. 12 ou art. 14, da Lei 10.826/03, também não merece prosperar, especialmente porque, a despeito dos argumentos levantados pela defesa, a conduta delitiva tipificada no inciso IV, parágrafo único, do art. 16 da Lei 10.826/03 não exige que o sujeito ativo tenha ele mesmo suprimido, raspado ou adulterado a arma de fogo, bastando apenas que tenha portado, possuído, adquirido, transportado ou fornecido a arma com essas características. Note-se que pouco importa o calibre da arma de fogo, se de uso restrito ou permitido. A intenção do legislador é criminalizar a conduta de portar qualquer arma de fogo que tenha sido modificada, uma vez que dificulta o controle efetivo por parte do Estado a tais artefatos bélicos. Desse modo, embora o laudo pericial tenha revelado posteriormente a numeração da arma, tem-se que tal fato é irrelevante para afastar a incidência do crime pelo qual fora condenado, notadamente porque restou provado que, na aferição ocular dos policiais, que também são responsáveis por fazer o controle do artefato, a numeração estava suprimida, fato confirmado pelo próprio laudo pericial (ID. 39637831). Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA DESCOBERTA POSTERIOR DA NUMERAÇÃO QUE IDENTIFICA O ARTEFATO BÉLICO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO ATACADOS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DO QUAL NÃO SE CONHECE. [...] 2. Ainda que

assim não fosse, o posicionamento do acórdão recorrido se encontra em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte na época da prática delitiva, a atrair o óbice da Súmula n. 83/STJ, segundo a qual, "[a] conduta de possuir arma de fogo com número de série e marca suprimidos por processo abrasivo, no momento da apreensão, se subsome ao crime tipificado no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, que dispõe incorrer nas mesmas penas do caput quem portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado" (HC n. 334.693/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016, grifei). 3. Ademais, "[é] imprópria a desclassificação do delito, sob o fundamento de que exame pericial 'químico-metalográfico' revelou o número de série do armamento então apreendido" (REsp n. 1.328.023/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/11/2012, DJe de 23/11/2012). 4. Agravo regimental do qual não se conhece. (AgRq no AREsp n. 2.165.381/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 27/3/2023.) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 16, § 1º, IV, DA LEI N. 10.826/2003. ARMA DE FOGO COM SINAIS IDENTIFICADORES SUPRIMIDOS. IDENTIFICAÇÃO DO ARTEFATO NA PERÍCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA AQUELA DESCRITA NO ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem descartou a hipótese de desclassificação da conduta por entender que sinais identificadores da arma foram suprimidos. Da leitura do teor do laudo pericial transcrito no acórdão impugnado extrai-se que, embora a arma tenha sido identificada e individualizada, os sinais identificadores da arma originalmente gravados no cano foram suprimidos. Desse modo, não há como se acolher a tese de desclassificação da conduta para o delito do art. 14 da Lei n. 10.826/2003. 2. O fato do experto ter detectado, em seu laborioso trabalho, a marca e o número de série da arma não permite desconsiderar que a numeração ostensiva originalmente gravada no cano estava suprimida, inviabilizando sua pronta identificação pelo simples exame ocular, o que efetivamente dificulta o controle por parte do Estado e ofende o bem jurídico tutelado pelo tipo penal. 3. Inverter a conclusão adotada na instância ordinária nesse sentido é providência que não se coaduna com a estreita via do mandamus, pela inegável necessidade de incursão no acervo fático e probatório dos autos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 166.821/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CRIME DO ART. 16, IV, DA LEI N, 10.826/2003. ADULTERAÇÃO DO NÚMERO DE SÉRIE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, a posse de arma com numeração raspada, danificada ou suprimida implica o juízo de tipicidade do crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, independentemente da ausência de exame pericial no armamento, por se tratar de delito de mera conduta. 2. Incidência da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 1.590.721/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.) Sendo assim, evidenciada a subsunção da conduta do recorrente ao crime previsto no parágrafo único do art. 16 da

Lei 10.826/03, por consequência lógica resta inviável o acolhimento da tese de desclassificação para o crime do art. 12 ou art. 14 do referido diploma legal. Embora não tenha sido objeto de irresignação, a dosimetria da pena deve ser analisada em decorrência do efeito devolutivo amplo da apelação. Como visto o recorrente fora condenado às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 65 (sessenta e cinco) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na primeira fase, as penas foram fixadas em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais negativas. Na fase intermediária, fora majorada a pena pela existência da agravante de reincidência (art. 61, I, CP), considerando a condenação anterior com trânsito em julgado, nos autos do processo nº 040417622.2012.8.05.0001, que tramitou na 1° Vara de Tóxicos. Contudo, o juízo sentenciante deixou, injustificadamente, de reconhecer a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), uma vez que valeu-se da confissão extrajudicial do recorrente como fundamentação na sentença. Com fundamento no entendimento fixado pelos Tribunais Superiores e na Súmula 545 do STJ, é inevitável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea extrajudicial, mesmo que retratada em juízo. Reconhecida a atenuante de confissão espontânea, os Tribunais Superiores também possibilitam a sua compensação total pela agravante de reincidência, desde que o agente não seja multirreincidente, como no caso em apreco. Veia-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, C/C O ART. 309 DA LEI N. 9.503/1997, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS VÁLIDOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE SUSTENTAÇÃO PROBATÓRIA. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/ STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. [...] 2. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Apenas nos casos de multirreincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes. [...] (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.) Desse modo, compensa-se a agravante de reincidência pela atenuante da confissão espontânea, devendo ser mantida na segunda fase a pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que torna-se definitiva em razão da ausência de causas de aumento e diminuição. Fica mantido também o regime inicial de cumprimento de pena definido pelo juízo primevo, ou seja, semiaberto. Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, reconhecendo, DE OFÍCIO, a atenuante de confissão espontânea e compensá-la pela agravante da reincidência, redimensionando as penas para 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se o regime inicial semiaberto. Sala das Sessões _____ de ______ 2023. Presidente Desa. Rita de

Cássia Machado Magalhães Relatora